



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 30 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.175

Recurso nº : RP/201-0.173

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

IPI - SELO DE CONTROLE - Bebida nacional exposta à venda sem o selo de controle. Responde pela irregularidade o estabelecimento onde for encontrada a mercadoria, salvo se comprova a responsabilidade do fabricante. Aplicação dos artigos 23, inciso VI, e 173, § 1º, do RIPI/82. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 30 de setembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Haroldo Braga Lobo, Sérgio Gomes Velloso, Hamilton de Sá Dantas, José Façanha Mamede, Roberto Barbosa de Castro e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/017.022/83-65

RECURSO Nº: RP/201-0.173

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.175

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Em 05 de abril de 1983, na Rodovia do Açúcar, Km 145, Rio das Pedras, Rio de Janeiro, foi lavrado, contra o sujeito passivo MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o auto de infração fls. 01, onde se notificou que a empresa Distribuidora de Bebidas Lydantar Ltda., com endereço à Rua Luiz Câmara, 131, no Rio de Janeiro, adquiriu, da mencionada MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, 1.660 garrafas de aguardente da marca Riopedrense, no valor de Cr\$ 207.500, conforme consta do Termo de Retenção de Mercadorias, de fls. 02, sem estar, essa mercadoria acompanhada de documento fiscal e selada como previsto nos artigos 134, 135 e 160 c/c o art. 57 item II do Decreto 87.981/82; que, por isso, ficou a autuada sujeita à multa dos artigos 376 item I e 364 item III, do RIPI de 1982, e, ainda, responsável pelo pagamento do imposto devido, na forma do art. 23 inciso II, do referido Decreto.

O crédito tributário, apurado na peça básica, foi constituído de imposto, no valor de Cr\$ 110.390, das multas de 100%, na forma do art. 376 inciso I, no valor de Cr\$ 207.500, e de 150% na forma do art. 364 inciso III, no valor de Cr\$ 165.585.

Acórdão nº-CSRF/02-0.175

Veio a impugnação, de fls. 05/11, replicada pela in formação fiscal, de fls. 18/23, ambas, pela ordem, sustentando a improcedência e a procedência do auto de infração.

A decisão singular, fls. 25/26, julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência do crédito apurado na peça básica, no seu todo, ao fundamento de que

"Bebidas nacionais sujeitas ao selo de controle, sem o cumprimento desta formalidade. Ação fiscal procedente".

O recurso voluntário (fls. 27/30) postulou a reforma da decisão singular, ao fundamento de que, de fato, aquelas garrafas são de sua fabricação, porém, não é sua a responsabilidade pela perda dos selos ou pela ausência deles, por qualquer motivo.

Esse recurso voluntário foi julgado, na sessão de 27 de abril de 1984, de que decorreu o acórdão de nº 62.524, dele sendo relator o ilustre conselheiro Carlos Eduardo Caputo Bastos, que, acompanhado pela maioria, deu provimento ao apelo, para julgar improcedente a ação fiscal, aos fundamentos já adotados em julgados anteriores, que se transcrevem a fls. 35/37, e no fato de não se constar, dos autos, prova de qualquer indício de que aquelas mercadorias tenham saído sem selo do estabelecimento fabricante, a par de que o termo de apreensão ser omissivo quanto às circunstâncias em que tais mercadorias foram encontradas, ou seja, se em caixas lacradas ou não.

A Fazenda Nacional, inconformada, interpõe seu recurso especial, de fls. 40/41, sustentando, em síntese e substância, que o acórdão recorrido tende isentar de responsabilidade o fabricante, na hipótese em exame, o que nega vigência o artigo 160, do RIPI de 1982, cujo teor não é conhecido pela maioria votante naquele julgado; que, no caso, não se trata de prova a ser produzida pelo Fisco, mas a saída de mercadoria sem o selo de

Acórdão nº-CSRF/02-0.175

controle é presunção "pro fisco"; que essa presunção encontra ba
se legale e jurisprudencial, trazendo à colação aresto do egrégio
Tribunal Federal de Recursos, que transcreve a fls. 41, o qual
leio.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, relator.

Data venia, do ilustre doutor procurador signatário do recurso especial (fls. 41), aquele julgado do egrégio Tribunal Federal de Recursos não se pertine à hipótese em exame, nos presentes autos. Lá, cuidou-se de mercadorias encontradas em clubes de recreação, que, obviamente, nada fabrica ou vende, como estabelecimento industrial ou comercial. Aqui, cuida-se de mercadorias apreendidas em poder de comerciante-distribuidor, porque desacompanhadas de selos de controle.

No caso, aplicam-se as regras dos artigos 23 inciso VI e 173 § 1º, ambos do RIPI de 1982. A hipótese encontra precedentes, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo exemplo o venerando acórdão de nº-CSRF/02-0.133, da sessão de 11 de dezembro de 1984, sendo relator-designado o eminente doutor AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, que proferiu este brilhante voto, na oportunidade acompanhado, também, por mim, e que adoto como razões de, aqui, decidir:

"Nos termos do art. 128 do C.T.N., "a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

O mesmo diploma em seu art. 121, define o sujeito passivo da obrigação principal como sendo a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, estatuinte que o obrigado intitular-se-á de responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei; e, no art. 122, qualifica de sujeito passivo da obrigação acessória a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Acórdão nº-CSRF/02-0.175

Também, em face das normas textuais do diploma maior tributário, a solidariedade passiva não se presume, resultando, na hipótese de cumprimento de obrigação acessória ou na sujeição à penalidade pecuniária pelo seu descumprimento, de designação expressa de lei.

Quando a lei não tenha estabelecido a solidariedade, somente uma pessoa física ou jurídica responde rã pelo cumprimento da obrigação acessória e, em conseqüência, também será o responsável pela penalidade, em caso de seu descumprimento.

No caso dos autos a lei sanciona aquele que vende ou exponha à venda produto sem o selo de controle.

Portanto, embora teoricamente a infração tanto possa ser praticada pelo fabricante (quando vender sem selo de controle), como pelo comerciante (quando expuser o produto à venda sem o selo de controle); na prática o Fisco somente poderá punir aquele que com provadamente demonstrar haver praticado a infração.

Ora, no caso dos autos, além de nada haver sido provado contra o fabricante, ainda apurou o Fisco que quem estava expondo à venda o produto sem o selo de controle era o comerciante, logo somente poderia punir o comerciante e não o fabricante.

Essa responsabilidade surge cristalina com a leitura dos seguintes dispositivos da legislação específica (arts. 173 e § 1º, 160 e 23-VI, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82), que se transcrevem, ipsis litteris:

"Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.

§ 1º - No caso de falta de documentos que comprovem a procedência da mercadoria e identi

Acórdão nº-CSRF/02-0.175

fiquem o remetente pelo nome e endereço, ou produtos que não se encontre selado, quando exigido o selo de controle, não poderão o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis.

.....

Art. 160 - A falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar este não identificado com o descrito nos documentos fiscais.

.....

Art. 23 - São responsáveis:

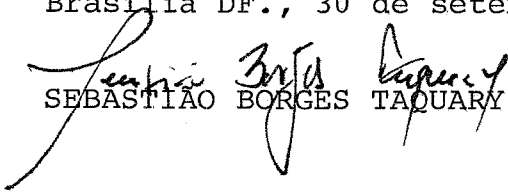
.....

VI - os estabelecimentos que possuírem produtos nacionais sujeitos ao selo de controle, quando não estejam selados;"

Em face do exposto, impõe-se a manutenção de decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual nego provimento ao recurso."

Igualmente e adotando os mesmos fundamentos, repito, nego provimento ao recurso especial, para confirmar o acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília DF., 30 de setembro de 1985.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 1070/001.101/83-65

MAPS

Sessão de 30 de setembro de 1985...

ACORDAO N.º CSRE/02-0.176

Recurso n.º RP/201-0.168

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida 2ª C.C. do 2º C.C.

Sujeito Passivo: JOSÉ BRIZOLIN

IPI - ISENÇÃO DO DEC. LEI Nº 1.944/82- Demonstrado o preenchimento dos requisitos no item I do artigo 1º, do diploma legal concessivo, faz jus o adquirente ao benefício. Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos : a) rejeitar a preliminar levantada nas contra-razões; b) no mérito, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1985

AMADOR OTERERO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.